



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002057-84.2000.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS SAAEDOCO, são apelados JOSE VERGILIO PORFIRIO (FALECIDO), JOSE DE FATIMA PORFIRIO (HERDEIRO) e LUIZ APARECIDO PORFIRIO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11123

Apelação nº0002057-84.2000.8.26.0165

Comarca: Dois Córregos

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO (exequente)

Recorridos: José de Fátima Porfírio e Luiz Aparecido Porfírio (coexecutados – sucessores de José Vergílio Porfírio, falecido – fls.20 e 65/68)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 1996 a 1999 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO – Sentença extinguindo a ação com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Contagem da prescrição intercorrente que teve início após um ano da primeira oportunidade em que o exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis dos coexecutados, ocorrida em 03/08/2012 – Prazo prescricional intercorrente de 05 anos que se consumou em agosto/2018, sem que fossem encontrados bens penhoráveis dos coexecutados, o que é incontroverso, já que o próprio credor pediu a suspensão do processo com fundamento no art. 40, da LEF, em 2019 – Aplicação das teses jurídicas firmadas pelo C. STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos – SAAEDOCO** contra a r. sentença de fls.187/189, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada inicialmente contra **José Vergílio Porfírio**, falecido (fls.4 e 20), e redirecionada aos sucessores **José de Fátima Porfírio** e **Luiz Aparecido Porfírio** (fls.65/68), relativa a débitos tarifa de água e esgoto do exercício de 1996 a 1998 (fls.4/8).

A r. sentença extinguiu a ação com fundamento no art. 924, V, do CPC, reconhecendo a prescrição intercorrente, sem arbitrar verba honorária.

Inconformado, apela o exequente apontando que o processo foi remetido indevidamente ao arquivo em 12/03/2019, diante da “inexistência de bens

passíveis de penhora”, alegando que *“Em hipótese alguma se admite a imediata remessa dos autos ao arquivo com a consequente incidência dos efeitos da prescrição sobre o crédito exigido”*. Defende que *“o arquivamento imediato acabou por suprimir um ano de suspensão, ano este que não se sujeita a qualquer lapso prescricional”*, invocando o disposto no 40, da LEF, e insistindo que antes da remessa ao arquivo a Fazenda Pública deveria ter vista dos autos. Alega, deste modo, que no caso concreto o termo inicial do prazo prescricional teve início somente em 13/03/2020, a impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente em 2024, como ocorrido. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, *“reformando-se, em sua integralidade, a sentença impugnada”* (fls.192/198).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo exequente.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que, embora os coexecutados tenham sido citados pessoalmente (fls.80), as partes não estão representadas nos autos e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.
- 5) *“Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”*.
- 6) *“Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”*.

O apelo, todavia, não merece provimento.

Isso porque, ao contrário do alegado, na hipótese, o termo inicial de contagem da prescrição intercorrente não é o dia 13/02/2020, mas sim um ano após a primeira oportunidade em que o exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis dos coexecutados, ocorrida em 03/08/2012 (fls.88/90).

Logo, como a Fazenda Pública foi intimada sobre a não localização de bens dos devedores em 03/08/2012 (fls.90), iniciou-se o prazo de suspensão previsto no *caput* e no §1º do art. 40 da LEF.

Nessa esteira, o prazo da suspensão de um ano encerrou-se em agosto/2013, iniciando-se automaticamente o novo prazo prescricional intercorrente de 05 anos, que se consumou em agosto/2018, sem que fossem encontrados bens penhoráveis dos coexecutados, o que é incontroverso, já que o próprio credor pediu a suspensão do processo com fundamento no art. 40, da LEF, em 2019 (fls.170).

No REsp nº 134.0553/RS, representativo da controvérsia, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o C. STJ firmou o entendimento de que a contagem da prescrição intercorrente se inicia com o decurso do prazo legal de 01 ano, contado da não localização do executado ou de bens, nos termos do art. 40, *caput*, da LEF. Decorrido o período de suspensão, inicia-se o lapso temporal de 05 (cinco) anos para extinção da execução fiscal. Assim, após o decurso de 06 (seis) anos a prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Nesse sentido, para a contagem do prazo prescricional intercorrente do artigo 40 da LEF, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado*

declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

Tema 568: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

Tema 570 e 571: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

E ainda, no mesmo REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma

execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do

processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o
Documento: 78186560 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre

*ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) **A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.** 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (grifei).*

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, ao final do prazo de um ano previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, sendo irrelevante também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Em conclusão, a despeito do impulso oficial após a iniciativa processual do interessado, disposto no artigo 2º do CPC, a inércia da Fazenda Pública para promover os atos processuais cabíveis é causa primária para que seja

dado início à prescrição intercorrente, pois o autor deve diligenciar para obter o regular andamento do feito, dado que a distribuição do processo não exonera a parte de acompanhar o andamento processual, e sua desídia contraria a regra constitucional da razoável duração do processo, que não pode ceder à falha do Poder Judiciário em concurso com a desídia da Fazenda Pública.

Verifica-se, assim, que o feito ficou paralisado por mais de 06 (seis) anos, sem qualquer manifestação útil da Municipalidade, que devidamente intimada, não demonstrou qualquer causa de interrupção ou suspensão do fluxo prescricional.

Nessas condições e por tais fundamentos, o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do CTN, era, mesmo, medida que se impunha, não merecendo acolhida a apelação do exequente, restando mantida a sentença de extinção do processo. Nesse sentido, precedentes desta Câmara em processos envolvendo o mesmo exequente:

Apelação. Execução Fiscal. Tarifas de Água e Esgoto dos exercícios de 1996 a 1998. Sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC c.c. art. 40, §4º, da LEF. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Crédito público executado que tem natureza de Tarifa ou Preço Público decorrente de uma mera relação contratual de direito privado, regulada pelo Código Civil. Aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02. Interrupção da prescrição originária por força do despacho citatório, proferido em agosto de 2001, nos termos do art. 8º, §2º, da LEF. Adoção dos entendimentos pacificados pelo C. STJ (Teses dos Temas 566 a 571) e pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.562 (Tese do Tema 390), de observância obrigatória pelos tribunais. Exequente que tomou conhecimento do insucesso da primeira tentativa de penhora em março de 2004. Ausência constrição efetiva de bens dentro do prazo prescricional acrescido do prazo anual do art. 40 da LEF. Prescrição intercorrente consumada. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível

0000712-49.2001.8.26.0165; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Execução Fiscal – Processo Paralisado por falta de andamento – Sentença Extintiva de acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional c.c art. 40 da Lei 6830/80 – Prescrição Intercorrente – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001394-04.2001.8.26.0165; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Dois Córregos - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2015; Data de Registro: 18/08/2015)

Ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator